## NEGÓCIO JURÍDICO - INEFICÁCIA - FALÊNCIA - SÓCIA OCULTA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - EFEITO EX TUNC - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA

- Se a contratante foi reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, sócia oculta da empresa falida, é de se declarar ineficaz negócio por ela celebrado com terceiro, em momento posterior à decretação da quebra, já que os efeitos daquela decisão retroagem àquela data. Descabe, no caso, perquirir acerca da boa-fé ou da existência de fraude.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.99.022947-1/001 - Comarca de Juiz de Fora - Relator: Des. PINHEIRO LAGO

Ementa oficial: Ação ordinária - Ineficácia de negócio jurídico - Falência - Sócia oculta -Reconhecimento através de decisão transitada em julgado - Efeito ex tunc - Ineficácia do negócio declarada - Art. 52, VII, da Lei de Falências. -Vindo a ser reconhecida sócia oculta da empresa falida, por decisão judicial transitada em julgado, é de ser declarado ineficaz o negócio celebrado pela mesma com terceiro, em momento posterior à data de decretação da quebra (art. 52, VII, da Lei de Falências), já que os efeitos daquela decisão retroagem a esta data. Descabe, no caso, perquirir acerca da boa-fé ou da existência de fraude, com relação ao negócio celebrado. Recurso desprovido.

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2004. - Pinheiro Lago - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Pinheiro Lago - Trata-se de "ação ordinária declaratória de ineficácia de ato jurídico" ajuizada pela massa falida de W. D. Indústria e Comércio Ltda., representada pelo síndico, Dr. Marcos Ventura de Barros, contra Pedro de Oliveira Tavares, objetivando a declaração de ineficácia do negócio de compra e venda realizado entre o requerido e a Sr.ª Maria Tereza Vaz de Mello Weber, envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 12.714, no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Juiz de Fora-MG.

O feito obedeceu a sua regular tramitação e culminou com a r. sentença de fls. 209/216, que julgou procedente o pedido, condenando o requerido e a litisconsorte necessária, Maria Tereza Vaz de Mello, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), como também excluiu do pólo ativo da ação os litisconsortes necessários, Michel Bechara Júnior e s/m, Ângela Assis Oliveira Bechara.

Interpostos embargos declaratórios pela autora (fls. 217/221), foram os mesmos rejeitados (fls. 230/230-verso).

Inconformado com o provimento do Juízo a quo, interpõe recurso de apelação o requerido, Pedro de Oliveira Tavares. Sustenta, inicialmente, que, quando da transação imobiliária que fez com a Sr.ª Maria Tereza Vaz de Mello Weber, esta ainda não havia sido considerada sócia oculta da empresa W. D. Indústria e Comércio Ltda. Assevera, em seguida, que o negócio celebrado foi, na verdade, uma permuta de imóveis, a qual foi devidamente informada ao Juízo de origem. Diz que a Sr.a Maria Tereza não tinha legitimidade para requerer o levantamento do arresto que incidia sobre o imóvel da Rua Olegário Maciel, nº 2.360, apartamento 302, uma vez que o mesmo ainda pertencia ao requerido, Pedro de Oliveira Tavares. Assevera que, a perdurar o comando sentencial monocrático, estará havendo um enriquecimento ilícito da massa falida, eis que, à época da decretação da quebra da empresa W. D. Indústria e Comércio Ltda., o imóvel da Rua Olegário Maciel estava gravado com ônus de hipoteca, em favor da Caixa Econômica Federal, o que leva à conclusão de que a massa falida não poderia dispor de todo o bem, conforme afirma. Acentua, ainda, que agiu de boa-fé na realização do negócio, não podendo ser prejudicado com o desfazimento da transferência do imóvel. Pleiteia, ao final, a integral reforma da sentença, com a manutenção do negócio que celebrou com a Sr.ª Maria Tereza Vaz de Mello, ou, se assim não se entender, que seja deferido o arresto apenas sobre 37,58% do imóvel da Rua Olegário Maciel, nº 2.360, apartamento 302, ou seja, o valor do bem dado pelo apelante em permuta.

A autora da ação apresentou contrarazões às fls. 233/234, o que também foi feito pelos litisconsortes Michel Bechara Júnior e s/m,

Ângela Assis Oliveira Bechara (fls. 237/238), pugnando-se, em ambos os casos, pela manutenção do decisum.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 250/254, opinando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

A douta sentença-recorrida analisou com exatidão o ponto nevrálgico da questão, consistente no fato de que o reconhecimento de Maria Tereza Vaz de Mello Weber como sócia oculta da empresa falida, nos termos do v. acórdão de fls. 20/23, transitado em julgado, fez a situação retroagir à data da decretação da quebra, ocorrida em momento bastante anterior ao negócio celebrado entre o ora apelante e a Sr.ª Maria Tereza Vaz de Mello Weber, não havendo como afastar a ordem de reincorporação do imóvel descrito na inicial no patrimônio da massa falida.

Com efeito, a empresa W. D. Indústria e Comércio Ltda. teve sua falência decretada em 14.09.93 (fls. 109/110). O negócio que se quer ver declarado ineficaz, via da presente ação, foi levado a efeito em 27.08.96, figurando como outorgante-vendedora Maria Tereza Vaz de Mello Weber e, como outorgado-comprador, Pedro de Oliveira Tavares (fls. 60/61).

O processo que apurou ser, ou não, a Sr.ª Maria Tereza Vaz de Mello Weber, sócia oculta da empresa falida, culminou com a decisão colegiada de fls. 20/23, reformadora da sentença então proferida, restando, a partir disso, acolhido o pedido de reconhecimento da qualidade de sócia oculta.

Ainda que a supra-referida decisão tenha sido proferida em 02.06.98, é de ser acolhido o entendimento de que seus efeitos retroagiram à data da decretação da quebra, atraindo para o negócio celebrado pela reconhecida sócia oculta a mácula de ineficácia, nos precisos termos do art. 52, VII, da Lei Falimentar, in verbis:

> Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou

não intenção deste de fraudar credores (II, III, IV, XIII, XV e XVI). (...)

VII - as inscrições de direitos reais, as transcrições e as transferências de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do seqüestro ou da declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta da transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel (XII).

## A propósito, o comentário de FÁBIO ULHOA COELHO:

Os atos reputados ineficazes pela Lei de Falências não produzem qualquer efeito jurídico perante a massa. (...) Os atos tipificados no art. 52 da LF têm, em regra, as seguintes marcas: a ineficácia é condicionada à prática do ato em um certo lapso temporal, mas prescinde da caracterização de fraude (in Manual de Direito Comercial, 14ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 356/358).

Descabe, por outro lado, como já se adiantou no parágrafo anterior, argumentar que o ora apelante agiu de boa-fé, ou que inexistiu fraude, na avença pactuada. Conforme estatui o art. 40 da Lei Falimentar, desde o momento da abertura da falência, que, no caso dos autos, ocorreu em 14.09.93, o devedor perde o direito de administrar os bens e deles dispor, não podendo praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens compreendidos na falência, independentemente da prova de prejuízo. E ainda:

> As hipóteses do art. 52 da LF são de ineficácia objetiva, posto ser irrelevante a indagação acerca de qualquer elemento subjetivo, atinentes à motivação das partes (op. cit., p. 358).

Veja-se, ainda, a seguinte e pertinente jurisprudência:

Se não houve prenotação, e o registro é posterior, a ação de ineficácia exsurge em favor da massa (RT, 554/94).

Outrossim, as reiteradas afirmativas do apelante, atinentes ao "de acordo" do Juiz da causa, do Ministério Público e também do síndico, com relação ao negócio celebrado, não têm razão de ser. O levantamento do arresto sobre o bem ocorreu no momento em que a Sr.ª Maria Tereza Vaz de Mello Weber ainda não havia sido declarada sócia oculta da empresa, com o que, até aquele momento, não poderia ser atingida pelo efeito de ineficácia do negócio realizado.

Tem-se, então, que os alegados prejuízos sofridos pelo apelante reclamam solução nas vias procedimentais apropriadas. Por mais que se imagine estar o mesmo sofrendo transtornos, em razão do negócio celebrado, melhor seria que se acautelasse em momento anterior ao ato, o que, a toda evidência, não cuidou de fazer, segundo deixa transparecer o seu depoimento pessoal de fls. 185, in verbis:

> (...) que, na época da permuta, o depoente não procurou obter certidões sobre feitos em andamento neste Juízo envolvendo Maria Tereza e José Euclides; que na negociação de permuta houve a intermediação de um corretor de imóveis, cujo nome era Nilton José Rodrigues, hoje já falecido; que não chegou ao conhecimento do depoente de que a transferência da procuração estar fundada no fato de José Euclides ser sócio cotista da W. D. Ind. e Comércio Ltda.

Tais as circunstâncias, nego provimento ao recurso, para manter a respeitável sentença fustigada.

Custas, pelo recorrente.

O Sr. Des. Alvim Soares - De acordo.

O Sr. Des. Edivaldo George dos Santos -De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.